



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 33.376**  
(Processo nº 2001/51693-4)

**Assunto:** Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO (Convênio SAGRI nº 074/00)

**Responsável:** Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

**EMENTA:** Não de ser consideradas irregulares as contas, devendo o responsável ser declarado em débito com a fazenda estadual pelo valor recebido, acrescido de multa regimental.

**Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ:**  
Processo nº 2001/51693-4

Cuidam os autos da Tomada de Contas, instaurada na Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo, de responsabilidade do Sr. **SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA**, ex-Prefeito, relativo ao Convênio nº 074/SAGRI, celebrado no exercício financeiro de 2000, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com o objetivo de implantar a execução do programa de desenvolvimento para o setor rural.

A Sagri encaminhou junto com a cópia do Convênio a Declaração (fls. 16), na qual menciona que o objeto do Convênio foi realizado e devidamente concluído.

Apesar da existência da declaração da Sagri, nenhum outro documento que comprove os gastos realizados foi enviado pelo responsável, assim sendo o órgão técnico manifestou-se pela responsabilização do ex-gestor.

O Ministério Público solicitou a citação do mesmo.

Citado, edital nº 169/2002 o responsável não apresentou defesa.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Após a citação do responsável, mesmo sem a devida atenção, mais duas novas oportunidades foram dadas, entretanto até a presente data não foi enviado qualquer esclarecimento.

O Ministério Público manifestou-se pela irregularidade das contas com devolução da quantia conveniada e os demais acréscimos legais, assim como multa pelo descumprimento dos arts. 151 e 152 do nosso regimento.

É o Relatório.

V O T O:

Considero o Sr. **SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA** em débito com a fazenda estadual, devendo recolher aos cofres públicos o recurso recebido, devidamente corrigido, e acrescido de multa regimental de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter prestado contas. Concedo, para este fim, o prazo de 30 dias.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias, a importância de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) devidamente corrigida e mais a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentada a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 12 de dezembro de 2002.

**FERNANDO COUTINHO JORGE**  
Presidente em exercício

**LAURO DE BELÉM SABBÁ**  
Relator

**ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE**

**NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**

**MARIA DE LOURDE LIMA DE OLIVEIRA**

Presente à sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

MCS/Mat..0178730